



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

17º INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Este periódico, elaborado com base em decisões tomadas pelos Tribunais Brasileiros e por Órgãos Administrativos, destaca jurisprudências relacionadas ao Direito Médico e profissionais da saúde e não constitui, portanto, repositório oficial da jurisprudência dos Tribunais.

Elaborado por: Fabiana Goulart Alves Santos
Vice-Presidente da comissão de direito médico da OAB/DF
Presidente da Comissão de Direito Médico da OAB/DF: Wendell do Carmo Sant’Ana

11 de setembro de 2020.

NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. HOSPITAL PARTICULAR. PARTO NORMAL. SEQUELAS. ABALO PSICOLÓGICO. NEGLIGÊNCIA DOS PROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade civil de hospital particular, resultante de erro médico, é objetiva, sob a modalidade do risco da atividade, desde que demonstrada a falha na prestação do serviço executado pelos médicos e profissionais assistentes, a ensejar o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado pela vítima, conforme estabelece o art. 14 do CDC. 2. A responsabilização civil, por força legal, exige a inequívoca demonstração da culpa, assim como o nexo de causalidade entre os atos e os danos sofridos. 3. Demonstrado nos autos, por meio de prova pericial, que não havia exigência médica de realização de cesariana, não há falar em erro médico. 4. É clara orientação do



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

Ministério da Saúde, que por meio da Portaria n. 306/2016, restringe a realização de cesarianas, diante dos riscos de mortalidade e sequelas para as parturientes. 5. A distorcia de ombro ocorrida durante o procedimento médico de parto normal relaciona-se à intercorrência obstétrica imprevisível, e pode ocorrer mesmo em caso de parto cesárea. 6. Ausentes provas de que houve falha na prestação dos serviços hospitalares ou erro médico, conduta negligente, imprudente ou imperita do profissional que atuou no parto, não há falar em responsabilidade civil do médico ou do hospital. 7. Em face da sucumbência recursal, os honorários advocatícios foram majorados de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade foi suspensa em face da gratuidade da justiça concedida. 8. Apelação conhecida e não provida.

(TJDFT - Acórdão 1278586, 00078663120168070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 11/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO NÃO COMPROVADO. LAUDO PERICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO CONDICIONADA A COMPROVAÇÃO DA CULPA DO PROFISSIONAL MÉDICO. AUSENTE O NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Conforme orienta a jurisprudência, para ensejar o dever de indenizar, é preciso caracterizar primeiro a culpa do médico no procedimento realizado, para então se estender a responsabilidade ao Município, como gestor do Centro Médico, de forma objetiva e solidária. 2. O contexto probatório não apontou qualquer falha no atendimento, não havendo, portanto, demonstração do necessário nexo de causalidade entre o dano do paciente e qualquer erro na conduta dos profissionais médicos. 3. Ante a ausência de culpa do profissional que realizou o atendimento, não há se falar em sua responsabilidade do Município apelado e, por consequência, em dever de indenizar, o qual somente existiria se houvesse erro médico. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

(TJGO, APELACAO 0217890-32.2015.8.09.0093, Rel. NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 01/07/2020, DJe de 01/07/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS AFASTADOS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. I - Para a caracterização da responsabilidade civil por danos decorrentes de erro médico, imprescindível a demonstração do dano causado à paciente, da conduta culposa do profissional e do nexo de causalidade entre esta e o prejuízo experimentado. II - Não havendo provas de que houve conduta ilícita ou negligente/imprudente/imperita nos procedimentos cirúrgicos realizados no paciente, não há dever de indenizar. III - Em nosso sistema processual civil vigora o livre convencimento motivado. Portanto, tem-se que o destinatário das provas é o juiz, cabendo a ele decidir com base nas provas dos autos, valorando-as, levando em conta as que entenda relevantes para a formação de seu convencimento, sendo que no caso concreto o magistrado entendeu que o laudo pericial elaborado atende à formação de seu convencimento. IV - Honorários advocatícios majorados neste grau recursal, em atendimento ao comando do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, com a ressalva da suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5078484-55.2018.8.09.0011, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 02/06/2020, DJe de 02/06/2020)**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

CIRURGIA PLÁSTICA – SUBJETIVIDADE DO PACIENTE

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. MÉDICO CIRURGIÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONDUTA ILÍCITA. NÃO COMPROVAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO. SUBJETIVIDADE DA PACIENTE. ERRO MÉDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A relação jurídica estabelecida entre paciente, médico cirurgião e clínica se submete às normas de proteção e defesa do consumidor, estando a clínica ré sujeita às regras da responsabilidade objetiva, e o médico cirurgião réu, às regras da responsabilidade subjetiva mediante comprovação de culpa, conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em se tratando de cirurgia plástica estética, o paciente tem maior liberdade de escolha do procedimento a que deseja se submeter, cabendo ao médico indicar as opções possíveis e acatar as escolhas de seu paciente. 3. Não há que se falar em erro médico quando resta comprovado nos autos que foram adotadas as técnicas cirúrgicas previamente acordadas entre as partes, com melhora estética para a paciente, embora esta não tenha ficado plenamente satisfeita com o resultado, que, a seu ver, saiu aquém do que, subjetivamente, esperava. 4. Em cirurgia plástica estética, é temerário impor ao médico cirurgião o dever de indenizar todas as vezes em que o paciente se afirmar insatisfeito com o resultado obtido, sem que se comprove erro médico caracterizado por negligência, imprudência ou imperícia. Tal entendimento pode dar margem a perigoso abuso de direito de pacientes, no sentido de pleitearem indenizações descabidas e devolução de valores pagos em relação a procedimentos bem-sucedidos, sob o pretexto de não terem ficado satisfeitos com o resultado. 5. Não restando comprovada qualquer conduta ilícita por parte do médico cirurgião ou de sua clínica, não há que se falar em indenização por danos materiais, morais ou estéticos. 6. Apelo dos réus conhecido e provido. Apelo da autora prejudicado.

(TJDFT - Acórdão 1277919, 07036817520188070020, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, , Relator Designado:ANA CANTARINO 5ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 10/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO. ERRO NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO DENOMINADO BETATERAPIA. QUEIMADURAS E LESÃO PERMANENTE NA MÃO ESQUERDA. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL COMPROVADA. RECONHECIDO O DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. ADEQUAÇÃO AOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO PEDIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAL DO RÉU. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Nos termos do § 4º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do médico deve ser apurada mediante a verificação da culpa, enquanto o Hospital deve responder solidariamente pelos erros cometidos pelo profissional dentro do estabelecimento hospitalar. 2. Impõe-se o dever de indenizar, diante da comprovação, mediante Relatórios médicos e laudo pericial da falha na aplicação do procedimento de betaterapia, resultando limitação em movimentos de flexão e extensão do punho esquerdo, com danos estéticos e funcionais ao autor. 3. Mantido o valor da indenização por dano material tendo em vista que os valores referentes as exceções listadas pelo ilustre magistrado "a quo" foram devidamente decotados por não encontrarem pertinência com os fatos narrados na exordial. 4. Majora-se a verba indenizatória por danos morais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ajustando-a aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, sobretudo por se tratar de lesão grave, cujas sequelas trouxeram enormes transtornos ao autor, impactando diretamente em sua qualidade de vida. 5. A condenação ao pagamento de danos morais em valor inferior ao pleiteado na inicial não importa em sucumbência recíproca, conforme enunciado da Súmula 326 do STJ. 6. Decaindo o autor em parte mínima do pedido, deve o réu suportar integralmente o ônus sucumbencial. 7. Recurso do réu desprovido. Recurso do autor parcialmente provido. **(TJDFT - Acórdão 1277844, 00640631620108070001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 9/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

RESPONSABILIDADE PAGAMENTO HONORÁRIO DO PERITO

EMENTA: “(...) A responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito recai sobre quem requereu a perícia e a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar o réu a arcar com as despesas oriundas da realização da prova pericial. Tratando-se de perícia requerida por ambas as partes, o valor dos honorários deve ser rateado (artigo 95 do CPC). 3. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita e tendo o juiz a quo nomeado perito particular para realizar perícia, a situação se enquadra no inciso II do § 3º do artigo 95 da norma processual, devendo a parte dos honorários que cabe ao beneficiário da assistência ser arcada com recursos alocados no orçamento público. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5487221-15.2018.8.09.0000, Rel.^a Des.^a MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 10/07/2019, DJe de 10/07/2019).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. I. Preliminar. Razões recursais. Inversão do ônus da prova. Ausência de fundamentação. Nulidade afastada. Muito embora o pronunciamento judicial atacado possa parecer conciso no entender do réu/agravante é inegável a apresentação de fundamentação por parte do magistrado singular, não havendo violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna. II. Suposto erro médico. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Pelo entendimento sufragado por esta corte de Justiça e pelo STJ, é possível a inversão do ônus da prova em matéria que trata sobre erro médico, tendo em vista a natureza consumerista entre as partes e a hipossuficiência da parte autora/paciente/agravada, em atenção ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. Despesas para realização da prova pericial. Rateio entre as partes. Em atenção ao artigo 95 do CPC/2015, o valor dos honorários periciais para a realização da prova técnica deve ser rateado, de forma igualitária, entre os litigantes, ressalvando a condição da autora/agravada de beneficiária da gratuidade da justiça. Ademais, a inversão do



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

ônus da prova não leva à imposição do adiantamento integral dos honorários em favor do expert à parte responsável pela comprovação dos fatos, quando ambas as partes postulam a realização daquela prova. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5182930-74.2020.8.09.0000, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 18/05/2020, DJe de 18/05/2020)

CONSENTIMENTO INFORMADO COMPROVADO

EMENTA: **Indenização** – Alegação de erro médico – Sentença de improcedência – Adequação. Autor submetido a revisão de prótese de quadril direito. Primeiro laudo pericial, no qual o perito mencionounexo de causalidade, bem como que a conduta do corréu não teria seguido o protocolo preconizado, considerado incompleto. Segunda perícia minuciosa no sentido de que as complicações intra e pós-operatórias eram passíveis de ocorrência em tal procedimento, bem como de correção. Constatou do prontuário ter sido o autor informado a respeito dos riscos cirúrgicos. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1004909-30.2016.8.26.0286; Relator (a): Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2020; Data de Registro: 10/09/2020)